

Acórdão: 2.769/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106411-93
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fábio Luiz Nogueira/Outros
PTA/AI: 01.000138410-58
Insc. Estadual: 313.002022-0120
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – Constatado o aproveitamento indevido de créditos do ICMS proveniente de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Entretanto, foram mantidos pela Câmara “a quo” os créditos relativos aos produtos relacionados com o tratamento da água utilizada na fase de produção do aço. Mantida a decisão recorrida por força do disposto no art. 70, inciso III, do RICMS/96.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL- FALTA DE RECOLHIMENTO- MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de material destinado a uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada pela inobservância do disposto no art. 43, § 1º do RICMS/96. Irregularidade não objeto de Recurso.

Recurso de Revista conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Recolhimento a menor do ICMS no período de setembro/99 a dezembro/2000, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo;

2 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença de alíquotas, na entrada interestadual dos materiais adquiridos para uso ou consumo da empresa.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.612/01/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o Lançamento, para excluir da irregularidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativa ao estorno de crédito os produtos relacionadas com o tratamento de água, utilizado na fase de produção do aço.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.116/122, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 2.105/00/CE apontado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/137, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale ressaltar que a matéria a ser discutida, constante do presente recurso de revista, restringe-se ao creditamento de ICMS relacionados com mercadorias destinadas ao laboratório químico e ao setor de controle de qualidade de oficinas da empresa ora Recorrente.

Para análise da vertente lide torna-se necessário, primeiramente, examinar se os produtos cujos créditos foram glosados enquadram-se como intermediários, nos termos da IN SLT 01/86.

Dispõe referida Instrução que considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, **mas nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Acrescenta-se, também, que a mesma Instrução Normativa dispõe que considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Assim, em consonância com os dispositivos regulamentares acima citados, na hipótese em tela, a aquisição dos produtos descritos às fls. 25 (à exceção daqueles destinados ao tratamento de água), não geram direito a crédito do ICMS, visto que a participação dos mesmos no processo industrial executado pela Recorrente se dá em linhas marginais ou independentes do processo central de industrialização, ficando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descharacterizado o seu caráter de indiscutível essencialidade, vez que não são consumidos nem integram o produto final como elementos indispensáveis à sua composição.

Ademais, prevê o art. 70, inciso III do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66; ”

Desta forma não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retro mencionada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Jorge Henrique Schmidt e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 20/12/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

TAO